

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72.481 - BA (2023/0397341-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : EDMUNDO FONSECA SANTOS
ADVOGADOS : HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE - BA049133
PAULO RODRIGUES VELAME NETO - BA051805
THAIS FIGUEREDO SANTOS - BA051807
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO LEMOS DE SOUZA - BA017498
RECORRIDO : EDMUNDO FONSECA SANTOS
ADVOGADOS : HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE - BA049133
PAULO RODRIGUES VELAME NETO - BA051805
THAIS FIGUEREDO SANTOS - BA051807

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recursos ordinários em mandado de segurança interpostos por EDMUNDO FONSECA SANTOS e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ambos com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo primeiro recorrente contra apontado ato ilegal atribuído ao JUÍZO ASSESSOR DO NÚCLEO DE PRECATÓRIOS – NACP do Tribunal de origem e ao ESTADO DA BAHIA, consubstanciado no indeferimento do pedido de pagamento superpreferencial referente ao Precatório n. 8022980-18.2022.8.05.0000.

A Corte estadual denegou a segurança nos termos do acórdão assim ementado (fl. 487):

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO PELO ATRASO DO ESTADO DA BAHIA EM APRECIAR PEDIDO DE APOSENTADORIA. CLARA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA CONDENAÇÃO JUDICIAL. PRECATÓRIO EXPEDIDO COMO SE A VERBA POSSUÍSSE NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL NESTE SENTIDO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO PELO NÚCLEO DE PRECATÓRIOS. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

Sustenta o primeiro recorrente ter direito a ser inscrito em fila para pagamento da parcela superpreferencial nos termos do art. 100, § 1º, da CF/1988.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, aduz que o crédito a que se refere o Precatório n. 8022980-18.2022.8.05.0000 possui natureza alimentar, visto que (fl. 517):

[...] advém de processo judicial no qual o credor, na qualidade de servidor aposentado da Secretaria de Educação, ingressou com escopo de receber seus proventos de aposentadoria após 90 dias do requerimento do ato inativador.

[...]

Note que no processo registrado sob o n° 8022355-49.2020.8.05.0001, que deu origem ao precatório de n° 8015814-66.2021.8.05.0000, o Estado da Bahia fora condenado a reparar aparte Autora pelas remunerações não pagas durante o período em que a mesma já deveria estar no rol de inativos, recebendo seus proventos sem qualquer contraprestação laboral.

A tanto, afirma que (fl. 518):

[...] evidente se torna que o valor executado no precatório discutido, consiste em ressarcimento da impetrante, em razão do não pagamento de sua remuneração por inatividade, e não uma indenização pura e simples. É dizer, assim como os segurados do INSS estão recebendo valores retroativos a título de aposentadoria não concedida anteriormente, a impetrante receberá através do precatório em questão os valores pretéritos a título de aposentadoria não concedida na data devida, tendo em vista que a remuneração percebida enquanto ativa remunerou apenas o labor prestado, conforme destacado no acórdão que originou o crédito e já destacado supra.

Segue declarando a plena aplicabilidade da Súmula 144/STJ ("*Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa*"), pois ela se lastreia em decisões que "*vinham referendar o que aqui se defende: valores pagos a título de retroativo de verbas de aposentadoria/pensão/benefício previdenciário apesar de sujeitar-se ao regime de precatórios, por possuir natureza alimentar, gozam de preferência em relação aqueles créditos de outra natureza*" (fl. 528).

Por sua vez, em seu recurso, o *Parquet* baiano alega, em preliminar, a incompetência da autoridade impetrada para a prática do ato afirmado como coator, uma vez que, nos termos dos arts. 5º e 6º, III, da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a indicação da natureza do crédito exequendo no ofício requisitório compete "*ao juízo da execução, pois é ele o responsável pela condução do processo originário, sendo quem assina e lavra as informações fornecidas ao precatório*" (fl. 541).

Nessa senda, assevera que "*ao Juiz Assessor do NACP caberia apenas o processamento do precatório, com a tramitação do processo administrativo que culminará no pagamento, sendo-lhe vedada, em vista da previsão legal supra, a retificação da natureza da verba*" (fl. 542).

Superior Tribunal de Justiça

Conclui que a "conduta da parte impetrada, além de realizada por autoridade incompetente, viola, sobremaneira, a coisa julgada, haja vista que altera a classificação da natureza de verba já definida em decisão transitada em julgado, referenciada no formulário de expedição de precatório subscrito por autoridade judicial" (fl. 543).

Quanto ao mérito propriamente dito, o segundo recorrente pondera que para consignar que a verba da hipótese ostente caráter indenizatório, "o Órgão Colegiado partiu do pressuposto de que o artigo 100, § 1º, da CF é taxativo e que há uma suposta incompatibilidade em se classificar uma verba de natureza indenizatória também como de natureza alimentar", o que, a seu ver, é equivocado, considerando-se que "o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não exaustividade do rol do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal (anteriormente previsto no artigo 100, § 1º-A da CF)" (fl. 543), sendo certo que "o pleito decorre do direito a proventos de aposentadoria, de modo a estar na compreensão de sua natureza alimentícia, pouco importando, data venia, a denominação da demanda judicial" (fl. 544).

E complementa (fl. 544):

Com efeito, a situação dos autos trata de crédito decorrente de aposentadoria, ou seja, um crédito que tem como causa remota a relação de trabalho ou de seguridade social, reconhecendo-se, neste contexto, um estado de preferência aos seus titulares. O que importa, assim, é a causa do débito enquanto origem da relação com o poder público, e essa, sem dúvida, relaciona-se ao vínculo estatutário.

Requerem ambos os recorrentes, assim, o provimento de seus recursos.

Contrarrazões às fls. 558/574.

O Ministério Público Federal, em parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN, opinou pelo provimento dos recursos em mandado de segurança, "eis que resta patente a natureza alimentar do precatório em testilha" (fl. 589).

É O RELATÓRIO.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72.481 - BA (2023/0397341-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : EDMUNDO FONSECA SANTOS
ADVOGADOS : HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE - BA049133
PAULO RODRIGUES VELAME NETO - BA051805
THAIS FIGUEREDO SANTOS - BA051807
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO LEMOS DE SOUZA - BA017498
RECORRIDO : EDMUNDO FONSECA SANTOS
ADVOGADOS : HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE - BA049133
PAULO RODRIGUES VELAME NETO - BA051805
THAIS FIGUEREDO SANTOS - BA051807

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SUPERPREFERÊNCIA. INDEFERIMENTO. NULIDADE DO ATO APONTADO COMO COATOR. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS DECORRENTES DE INDENIZAÇÃO PELO ATRASO DO ESTADO DA BAHIA EM APRECIAR PEDIDO DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. NATUREZA COMUM.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo primeiro recorrente contra apontado ato ilegal atribuído ao JUÍZO ASSESSOR DO NÚCLEO DE PRECATÓRIOS – NACP do Tribunal de origem e ao ESTADO DA BAHIA, consubstanciado no indeferimento do pedido de pagamento superpreferencial referente ao Precatório n. 8022980-18.2022.8.05.0000.

2. Malgrado seja incontroverso que o precatório fora expedido como se o crédito tivesse natureza alimentar, tal questão não se encontra submetida à coisa julgada, motivo pelo qual não há falar em incompetência da autoridade apontada como coatora para proceder a retificação do precatório, na forma prevista na Resolução/CNJ n. 303/2019. Nesse sentido: **RMS n. 62.039/MG**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/5/2020.

3. O art. 100, § 1º, da Constituição Federal não encerra um rol taxativo das verbas consideradas de natureza alimentar, mas, ao invés, tão somente exemplificativo, de sorte que a definição da natureza jurídica de determinada verba deverá ser buscada a partir da possibilidade de sua subsunção a uma das categorias elencadas no referido dispositivo constitucional. Nesse sentido: **RE n. 470.407**, relator Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2006.

4. *"Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à*

subsistência do credor e de sua família" (REsp n. 1.815.055/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/8/2020).

5. Caso concreto em que a hipótese não versa a respeito de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações ou benefícios previdenciários, pois o precatório em tela refere-se a crédito oriundo de indenização devida pelo ESTADO DA BAHIA, em virtude da demora na concessão da aposentadoria do impetrante, ora primeiro recorrente.

6. O § 1º do art. 100 da Constituição da República não faz remissão a qualquer tipo de indenização fundada em responsabilidade civil, mas especificamente às indenizações por morte ou invalidez, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

7. A indenização devida pelo ESTADO DA BAHIA não tem por escopo assegurar a subsistência do primeiro recorrente ou de sua família – como é o caso de seus proventos de aposentadoria –, mas única e exclusivamente reparar prejuízos a ele causados em decorrência de ato ilícito praticado pela Administração, situação que também evidencia a natureza comum do crédito em análise.

8. Recursos ordinários em mandado de segurança desprovidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, EDMUNDO FONSECA SANTOS e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpuseram os presentes recursos em mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a segurança impetrada contra apontado ato ilegal atribuído ao JUÍZO ASSESSOR DO NUCLEO DEPRECATÓRIOS – NACP daquela Corte de Justiça e ao ESTADO DA BAHIA, consubstanciado no indeferimento do pedido de pagamento superpreferencial referente ao Precatório n. 8022980-18.2022.8.05.0000.

Tendo em vista que ambos os recursos se complementam, serão apreciados conjuntamente.

1. CONTEXTO FÁTICO

Da leitura da sentença prolatada na ação de conhecimento, verifica-se que não se discutiu naqueles autos eventual direito a valores atrasados a título de proventos de aposentadoria, mas a alegada existência de responsabilidade civil do ESTADO DA BAHIA por ato ilícito.

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho da sentença (fls. 110/111):

Cinge-se a presente demanda à análise da responsabilidade civil do Réu diante da alegada demora injustificada à concessão da aposentadoria, especificamente, para o fim de obtenção de indenização por dano material. Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no já citado art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988.

Neste rumo, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima, e o nexo de causalidade entre estes.

Idêntica foi a compreensão do Tribunal de origem a respeito dos limites daquela controvérsia, como se extrai do aresto prolatado em grau de apelação (fl. 121):

Trata-se de ação reparatória para responsabilizar o Estado da Bahia a pagar indenização por conta da demora na concessão de benefício previdenciário.

Acrescente-se que a sentença de improcedência do pedido autoral – amparada no entendimento de que, "*mesmo se considerado o excesso prazal, não há falar-se em direito à indenização por dano material*", porquanto "*o Autor deixou de evidenciar qual foi o decréscimo patrimonial que sofrera, bem como o lucro que não obtivera*" (fl. 114) – foi reformada para condenar o ESTADO DA BAHIA ao pagamento de indenização, nos seguintes termos (fls. 123/124):

No caso sub examine, o Recorrente laborou 394 (trezentos e noventa e quatro) dias de atraso de tramitação do procedimento. Logo, diante da fixação do prazo máximo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento ultrapassado pela Administração, verifico que existe a obrigação de reparação ao tempo equivalente à extrapolação do prazo.

Assim, faz jus a parte autora a indenização equivalente a 304 dias dias de remuneração, diante da inércia do Estado. Importante salientar que no período a parte autora continuou a exercer suas atividades, sendo certo que a remuneração percebida foi a contraprestação pelo seu trabalho.

No caso, importância de natureza distinta da indenização ora fixada pela ausência de recebimento da aposentadoria, a qual poderia estar recebendo sem ter de realizar qualquer contraprestação ao Estado, por ser seu direito. Portanto, resta configurado a responsabilidade objetiva do estado, devendo reparar a parte autora nos termos aqui estabelecidos.

Isto posto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para, reformando a sentença, condenar o Estado a pagar 304 (trezentos e quatro), tendo como base de cálculo a última remuneração da Recorrente na ativa, abatidas as verbas de caráter indenizatórias e eventuais, limitadas ao teto desde juizado.

[...]

(Grifos nossos)

Logo, como antecipado, **o precatório em tela não se refere a créditos decorrentes do atraso no pagamento de vencimentos ou proventos de aposentadoria**, mas de indenização imposta ao ESTADO DA BAHIA pela prática de ato ilícito, a saber, demora na concessão da aposentadoria do então autor, ora primeiro recorrente.

2. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ASSESSOR DO NÚCLEO DE PRECATÓRIOS – NACP PARA A PRÁTICA DO ATO INQUINADO COMO COATOR. OFENSA À COISA JULGADA. AFASTAMENTO.

Ao contrário do que aduz o *Parquet* baiano, não há falar em coisa julgada a respeito da natureza jurídica do crédito representado pelo precatório em tela, na medida em que tal questão não foi examinada na decisão colegiada prolatada na fase de conhecimento (fls. 119/123).

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, a indicação da natureza alimentar do aludido crédito foi realizada na fase administrativa voltada à expedição do precatório, ocasião em que o credor, ora primeiro recorrente, preencheu o "*Formulário de Expedição de Precatório - TJBA*" (fl. 149), o qual foi posteriormente encaminhado pelo Juízo de primeiro grau à Corte baiana (fls. 154/156).

Nesse contexto, malgrado seja incontroverso que o precatório fora expedido como se o crédito tivesse natureza alimentar, tal questão não se encontra submetida à coisa julgada, motivo pelo qual não há falar em incompetência da autoridade apontada como coatora para proceder a retificação do precatório, na forma prevista na Resolução/CNJ n. 303/2019, *in verbis*:

Art. 7º Os ofícios precatórios serão expedidos individualmente, por beneficiário.

[...]

§ 8º O preenchimento do ofício com erros de digitação ou material que possam ser identificados pela mera verificação das informações existentes no processo originário é passível de retificação perante o tribunal, e não se constitui motivo para a devolução do ofício precatório.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Dauro Mendonça Vieira Lima contra ato do Juiz da Central de Conciliação e Precatório, que teria desconsiderado o valor de face do precatório, ratificando a conta do setor de cálculo, fixando como devido o montante de R\$970.957,66 (novecentos e setenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

2. O Tribunal a quo denegou a segurança e assim consignou: "In casu, não se identifica qualquer ato ilegal ou arbitrário. Verifica-se dos autos que o impetrante é credor do precatório de n.º 12/2015/Comum, devido pelo Município de São João Nepomuceno, objetivando através do presente mandado, que o pedido de sequestro considere o valor original de face do Precatório no importe de R\$1.011.517,72 (um milhão, onze mil quinhentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), e não o cálculo apresentado pela CEPREC no total de R\$ R\$970.957,66 (novecentos e setenta mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos). (...) No caso em exame, vislumbra-se do cumprimento de sentença que foi determinado o pagamento do valor de R\$ 1.011.517,72 (hum milhão onze mil quinhentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), vindo o ora impetrante requerer alegado crédito a seu favor no importe de R\$ 268.486,55 (duzentos e sessenta e oito mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Ato contínuo, o e. juiz coordenador da ASPREC/CEPREC determinou fossem os autos encaminhados ao setor de cálculos para esclarecer se havia algum equívoco no cálculo para pagamento, vindo a

Superior Tribunal de Justiça

CEPREC atestar alguns equívocos encontrados no cálculo de liquidação origina, apresentando os cálculos em documento anexado sob nº de ordem 11, com a retificação do valor total para o importe de R\$ 930.529,43 (novecentos e trinta mil quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos).

Dessa forma, em tendo sido constatada pelo setor responsável a existência de erro material nos cálculos do precatório e, em havendo norma legal admitindo a sua correção, não há falar em ato arbitrário ou ilegal praticado pelo e. Juiz da Central de Conciliação e Precatório, de forma que a denegação da ordem é medida que se impõe.

(...) Ante tais considerações, DENEGO A SEGURANÇA" (fls. 425-428, e-STJ, grifei).

3. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

4. "Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes. ed. Malheiros, 32ª edição, p. 34).

5. Assim, conforme destacado pelo próprio Tribunal de origem, não se verifica ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de direito líquido e certo a amparar a pretensão do postulante.

6. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.

(RMS n. 62.039/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/5/2020.)

Destarte, **afasto** a preliminar de nulidade do ato apontado com coator por incompetência da autoridade impetrada e ofensa à coisa julgada.

3. MÉRITO

De início, não se olvida que o art. 100, § 1º, da Constituição Federal não encerra um rol taxativo das verbas consideradas de natureza alimentar, mas, antes, tão somente exemplificativo.

Sobre o tema, para se evitar tautologia, adoto como razão de decidir o voto condutor proferido pela em. Ministra NANCY ANDRIGHI no julgamento do **REsp n. 1.815.055/SP**, *in litteris*:

2.2. ORIGEM DO TERMO "VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR".

Diversamente da prestação alimentícia, a expressão "débitos de natureza

Superior Tribunal de Justiça

alimentícia” tem origem relativamente recente, porquanto foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, ao trazer uma inovação no regime de precatórios consagrado constitucionalmente desde 1934 (art. 182, da CF/34), qual seja, a prioridade de pagamento dos referidos débitos sobre os demais, conforme redação original do art. 100, da CF/88:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Entretanto, a interpretação literal da aludida norma gerou alguns questionamentos na época, dentre eles: a) a exceção seria em relação ao pagamento por precatórios ou à ordem cronológica?; b) o que se compreende por créditos de natureza alimentícia?

Essas controvérsias foram dirimidas pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 47, Relator Min. Octavio Gallotti, Pleno, DJ 13/6/1997, com julgamento em 22/10/1992, no qual ficou assentada a constitucionalidade do Decreto nº 29.463, de 29/12/88, do Estado de São Paulo. Entendeu a Suprema Corte, naquela ocasião, que referida norma não contrariou o art. 100 da CRFB/88 ao dispor sobre o pagamento, em ordem prioritária, dos créditos de natureza considerada alimentícia, nem por ter estabelecido, de forma exemplificativa – como bem afirmou o Ministro Octavio Gallotti –, que são considerados créditos desta natureza “aqueles decorrentes de condenação ao pagamento de diferenças de vencimentos de seus servidores, de indenização por acidente de trabalho, de indenizações por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil e de outros da mesma espécie”.

Destaca-se que a exemplificação do débito de natureza alimentícia feita pelo referido decreto foi reproduzida no art. 57, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo de 1989, o qual também foi considerado conforme a Constituição Federal de 1988 pelo STF (RE 173.238, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, julgado em 15/9/1995, DJ 24/11/1995; e RE 172.615 AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 8/8/1995, DJ 6/10/1995).

O entendimento firmado pela Suprema Corte motivou o Congresso Nacional a propor e aprovar a EC nº 30/2000, que, dentre outras alterações, esclareceu o conceito de créditos de natureza alimentícia ao incluir o § 1º-A no art. 100 da CRFB/88.

Todavia, surgiu o questionamento se o rol fixado no art. 100, § 1º-A, da CRFB (atual § 1º) era taxativo ou exemplificativo, e se os honorários advocatícios caracterizariam créditos de natureza alimentícia, possuindo, por conseguinte, preferência no pagamento de precatórios pela Fazenda Pública.

Novamente, a questão chegou ao STF que decidiu se tratar de um rol exemplificativo, de modo que os honorários advocatícios são considerados débitos de natureza alimentícia (RE nº 470.407/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 9/5/2006, DJ 13/10/2006). Esse

Superior Tribunal de Justiça

entendimento foi seguido por esta Corte Superior, que asseverou a natureza alimentar dos honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, nesse sentido:

[...]

Já a discussão acerca da submissão dos créditos desta natureza ao regime de precatório e à preferência destes no pagamento gerou as Súmulas 144/STJ e 655/STF, as quais incentivaram o constituinte derivado, por meio da EC nº 62/2009, a alterar o caput e o § 1º do art. 100 da CRFB/88 para a redação vigente, transcrita a seguir:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Registra-se, ainda, que recentemente o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula Vinculante a respeito da matéria, reafirmando a natureza alimentar dos honorários advocatícios:

[...]

Chama ainda à atenção, no voto condutor da em. Ministra NANCY ANDRIGHI, a conclusão de que **a definição da natureza alimentar de determinada verba encontra-se vinculada à destinação precípua de subsistência do credor e de sua família**. Certifica-se:

*O principal fundamento da impenhorabilidade dos bens previstos no art. 833, IV, do CPC/15, é a natureza alimentar que eles ostentam, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, **porquanto são verbas que garantem o sustento do executado e de sua família** (MAZZEI, Rodrigo; VARGAS, Sarah Merçon. In: CABRAL, Antonio do Passo; et al. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1194).*

*Sob essa ótica, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que **perde a natureza alimentar o montante dos honorários advocatícios que excedem o necessário para sua subsistência e de sua família, nos termos da seguinte ementa:***

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA

Superior Tribunal de Justiça

ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC.*

2. *Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.*

3. *Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.*

4. *Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.*

5. *Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.*

6. *Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores.*

7. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp n. 1.356.404/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 23/8/2013.)

No mesmo sentido: EREsp 1264358/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/5/2016, DJe 2/6/2016; AgRg no REsp 1557137/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 9/11/2015; e REsp 1264358/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 5/12/2014.

Cumpre notar que esse entendimento é harmônico com a previsão contida na segunda parte do art. 833, § 2º, do CPC/15, pela qual não se aplica a

Superior Tribunal de Justiça

regra de impenhorabilidade do art. 833, IV e X, do CPC/15 “às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais”.

Por oportuno, examina-se a ementa desse precedente:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/2/2019 e atribuído ao gabinete em 18/6/2019.

2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários.

5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos.

6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB.

7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.

8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.

9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque

Superior Tribunal de Justiça

revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.

10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.

11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.

12. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.815.055/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/8/2020.) - Grifo nosso

Nessa linha de ideias, a definição da natureza jurídica de determinada verba deverá ser buscada, tal como assentado pelo STF no julgamento **RE n. 470.407/DF**, a partir da possibilidade de sua subsunção a uma das categorias elencadas no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, *in litteris*:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

(Grifos nossos)

Para tanto, na forma preconizada pela Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do **REsp n. 1.815.055/SP**, mostra-se imprescindível aferir se a verba em

questão tem por destino a subsistência do credor e de sua família.

Fixadas estas balizas hermenêuticas, passo ao exame do caso concreto.

Como já abordado no item 1 supra, dúvida não há de que o crédito representado pelo precatório em tela refere-se à indenização imposta ao ESTADO DA BAHIA pela prática de ato ilícito decorrente da demora indevida na concessão da aposentadoria a que fazia jus o primeiro recorrente.

Alegam ambos os recorrentes que tal crédito possui natureza alimentar.

Tal compreensão, todavia, revela-se equivocada.

Ora, de pronto observa-se que a hipótese não versa a respeito de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações ou benefícios previdenciários, pois, repita-se uma vez mais, o ESTADO DA BAHIA foi condenado ao pagamento de indenização pela prática de ato ilícito.

Lado outro, o § 1º do art. 100 da Constituição da República não faz remissão a qualquer tipo de indenização fundada em responsabilidade civil, **mas especificamente às indenizações por morte ou invalidez**, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

Acrescente-se, ademais, que a indenização em tela não tem por escopo assegurar a subsistência do primeiro recorrente ou de sua família – como é o caso de seus proventos de aposentadoria –, mas única e exclusivamente reparar prejuízos a ele causados em decorrência de ato ilícito praticado pela Administração, situação que também evidencia a natureza comum dos créditos em análise.

Daí por que deve ser confirmado o acórdão recorrido.

4. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, nego provimento a ambos os recursos ordinários em mandado de segurança.

É como voto.